



Nº  
088/2024

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** nº 033/2024;

**MODALIDADE:** Dispensa de licitação nº 016/2024;

**INTERESSADO(A):** Município de Cupira/PE – Prefeito: Sr. José Maria Leite de Macedo, Secretária de Educação – Secretária: Josefa Maria dos Santos;

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

**DO OBJETO:** Aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção de veículo automotor, com especificações e quantitativos dos itens, detalhados no documento de formalização demanda em anexo aos autos (DFD), destinado a atender as necessidades da secretária de educação.

**EMENTA:** Administrativo. contratação direta. Dispensa de licitação. art. 75, VIII, da lei nº 14.133/2021. Caruaru Bus Ltda, para aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção de veículo automotor. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos.

### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a contratação de pessoa jurídica para aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção de veículo automotor, com especificações e quantitativos dos itens, detalhados no documento de formalização demanda em anexo aos autos (DFD), para atender as necessidades da secretária de educação do município.
2. A autorização para contratação foi exarada pelo Sr. Prefeito José Maria Leite de Macedo, em 05 (cinco) de junho de 2024.
3. Foi elaborado a documento de formalização da demanda (DFD), pelo servidor Cláudio Neves Garcia, Mat. 124043, lotado na secretária de educação.
4. Foi dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), com fundamentação no art. 16, § 1º do decreto municipal nº 006/2024, de 16 de janeiro



de 2024, tendo em vista, enquadra-se a presente contratação, nas hipóteses ali elencadas.

5. O presente processo de dispensa de licitação, tem fundamentação no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.
6. Foi realizado orçamento junto a empresa Caruaru Bus Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 46.882.786/0001-19
7. Em manifestação técnica, a servidora Nayara Sandeli de Sales (CPF nº 098.687.994-06), examinou o teor dos valores, e por tratar-se de situação de urgência para evitar a interrupção do serviço de transporte escolar, pugnou pela continuidade do processo.
8. O Sr. Prefeito, acolheu a manifestação técnica, autorizando a contratação direta da empresa.
9. Vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise e manifestação.
10. É o que basta relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Exame da dispensa de licitação

1. O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**(...)**

**XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

2. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



**“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...).” (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008)**

3. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

4. Tais exceções encontram-se nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente, inexigibilidade e dispensa de licitação. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, esclarece a distinção entre os dois institutos<sup>1</sup>:

**“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”**

5. No caso em exame, pretende-se a contratação direta da empresa Caruaru Bus Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 46.882.786/0001-19, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**(...)**

**VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa**

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302



**ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

6. A dispensa de licitação está amparada pelo art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que permite a contratação direta em casos de urgência que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos. No caso em tela, a manutenção do ônibus escolar é essencial para garantir o direito fundamental à educação, previsto na Constituição Federal de 1988, uma vez que a paralisação do transporte comprometeria o acesso dos alunos às unidades de ensino.

7. A situação de urgência é clara e evidente. A manutenção imediata do ônibus é necessária para evitar a interrupção do serviço de transporte escolar. A não realização dos reparos comprometeria a continuidade do serviço público essencial, causando prejuízo direto ao direito fundamental dos alunos de acessarem a educação.

## **2.2 - Fase interna do procedimento**

1. Além dos requisitos acima expostos, traz o art. 72 da Lei n. 14.133/21 os requisitos para a instrução do processo de contratação direta:

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**



**VI- razão da escolha do contratado;**

**VII- justificativa de preço;**

**VIII- autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”**

PROCESSO Nº 28

2. Passamos a examinar o preenchimento dos requisitos demandados para a perfeita instrução dos autos.

3. No que diz respeito ao exigido pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

**a) Documento de formalização de demanda e termo de referência:**

Ambos os documentos constam nos autos, ressaltando que, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, pelo menos nesta contratação não é documento obrigatório, nos termos do decreto municipal nº 006/2024, art. 16;

**b) Estimativa de despesa:**

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência baseou-se exclusivamente no orçamento apresentada pela empresa Caruaru Bus LTDA, justificada pela impossibilidade de realizar o deslocamento do ônibus com problemas mecânicos para diversas oficinas, pois, antes de apresentação de qualquer valor a título de orçamento relacionados aos serviços e aquisição de peças, o veículo ônibus escolar tipo VOLARE V8L, COR: AMARELA, FAB ANO.: 2012 KM, PGI4J11, CHASSI: 93PB55M10DC043023, deveria ser previamente vistoriado, para identificar as peças danificadas e que deveriam ser substituídas e os serviços necessários a seu normal funcionamento, para atender as finalidade da secretária de educação, relacionadas ao transporte de alunos da rede pública municipal de ensino.

Resta claro, que os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como, as do decreto municipal de nº 007/2024, não foram plenamente obedecidas, todavia, dado as circunstâncias apresentadas e o caráter de urgência da presente contratação, entendo que, pelo menos no presente caso concreto, a mesma mostrou-se satisfatória.

Para tanto, parto do princípio, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a esta assessoria realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

Vinicius Leite Macêdo Montarroyos  
OAB/PE 45.684  
Procurador Municipal



**c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:**

No que concerne à manifestação técnica, observo a juntada da justificativa em razão da escolha realizado pela servidora Nayara Sandeli de Sales (CPF nº 098.687.994-06).

Já no que diz respeito ao parecer jurídico, o requisito estará atendido com a emissão do presente opinativo.

**d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:**

Consta nos autos a respectiva declaração de compatibilidade de previsão orçamentária, assinado pela secretária adjunta de finanças a Sr.<sup>a</sup> Noemi Maria de Andrade Silva Mat. 22127, portanto, tal requisito demonstra-se preenchido.

**e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:**

Foram juntados aos autos, documentos que comprovam sua habilitação jurídica para contratar com a Administração.

No que diz respeito à capacidade técnica, e notória e especialidade da empresa na prestação do tipo de serviço ora contratado (serviços de mecânica e aquisição de peças).

Quanto à regularidade fiscal, foram juntadas certidões alusivas à regularidade fiscal da empresa que se busca contratar.

No que concerne à qualificação econômico-financeira, resta dispensada, haja vista, o caráter imediato da prestação do serviço e aquisição de peças, objeto da presente dispensa.

**f) Razão da escolha do contratado:**

No que tange às razões de escolha do fornecedor, a manifestação da servidora Nayara Sandeli de Sales (CPF nº 098.687.994-06), após examinar o teor da documentação apresentada, e urgência que a situação evidencia, concluiu pela escolha da empresa Caruaru Bus Ltda, dado ao fato da especialização e quase exclusividade na região para a manutenção de ônibus. Além disso, a impossibilidade de deslocamento do ônibus com problemas mecânicos para diversas oficinas reforça a necessidade de uma análise prévia e precisa da situação.

**g) Autorização da autoridade competente/ordenador de despesa:**

A autorização para a contratação, já encontra-se nos autos.

**h) Indicação do dispositivo legal aplicável:**



Foi indicado, como fundamentação legal para a contratação direta, o artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

**i) No que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133 de 2021, em regulamento específico editado pela administração pública municipal:**

Trata-se de requisito genérico e abstrato que se tem por atendido.

**j) Minuta contratual**

O mesmo poderá ser dispensado, nos termos do art. 95, *caput*, e o inciso II, da lei 14.133/21 (licitações e contratos administrativos), haja vista, trata-se de aquisição e serviços imediatos, dos quais, não resultaram obrigações futuras, portanto, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, tais como: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Frise-se que, tal instrumento deverá ser anexado aos autos e publicado com a documentação pertinente junto ao PNCP, nos prazos indicados no art. 94, inciso II (dez dias úteis), da lei 14.133/21.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino que a contratação direta da empresa CARUARU BUS LTDA, CNPJ nº 46.882.786/001-19, localizada na Rodovia BR 104, KM 56, nº 513, quadra 172, 4º distrito, Caruaru/PE, para aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção de veículo automotor, destinado a atender as necessidades da secretária de educação, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, **MOSTRA-SE JURIDICAMENTE VIÁVEL.**

**Salvo melhor juízo,**

**É O PARECER.**

Cupira/PE, 12 de junho de 2024.

Vinicius Leite Macedo Montarroyos  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 45.684